**Ministério da Economia**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.721430/2012-39

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 19515.721430/2012-39 |
| **Recurso** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **3201-007.763 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 27 de janeiro de 2021 |
| **Recorrente** | CROMEX S/A |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**
Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

FALTA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A anexação, aos autos, de cópia das notas fiscais de entrada que amparam o valor creditado e a demonstração da sua escrituração nos livros fiscais Registro de Entradas e Registro de Apuração do IPI, por si só, não garante a legitimidade do crédito no que tange a se tratar de crédito passível de ressarcimento. Somente as MP, PI e ME conferem ao IPI incidente nas respectivas entradas, a possibilidade de ressarcimento, na forma do art. 11 da Lei n° 9.779/99, restando ser indeferido o direito creditório, pela impossibilidade de lhe conferir legitimidade, na hipótese de falta de discriminação, pelo contribuinte, das MP, PI e ME utilizados na industrialização de seus produtos.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**
Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Nome dos Conselheiros.

## Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

> "Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento no valor de R$ 547.797,58, relativo ao 1º trimestre de 2007, e, consequentemente, não homologou as compensações pleiteadas. Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 335/338, embora a contribuinte tenha sido intimada a apresentar os arquivos necessários à verificação da certeza e liquidez do direto creditório invocado, não logrou apresentá-los. Assim descreve a autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal (fl. 337):
>
> > *'O arquivo de insumos relacionados 4.6-1 tão falado tem como serventia a demonstração da utilização dos insumos por unidade de produto que, em outras palavras, permite ao programa efetuar a identificação dos insumos tributados consumidos na produção dos produtos comercializados pela empresa, determinando o quantum desses foram objeto de créditos ressarcíveis.*
> >
> > *Como não logramos obtê-los, apesar de insistentes tentativas nesse sentido, não nos foi possível efetuar a análise da movimentação e aplicação dos créditos que deram origem aos saldos de IPI objeto das solicitações de ressarcimento em questão visto que o arquivo crucial e necessário para tanto não foi gerado pela empresa.*
> >
> > *Desta forma, alternativa não resta senão a glosa total dos pleitos por absoluta impossibilidade de aferição da veracidade dos números apresentados pela empresa e sua consequente procedência.'*
>
> Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 418/424 arguindo que o fundamento da denegação é inconsistente, pois, de acordo com o princípio da verdade material, conforme doutrina e julgados que cita, a documentação que apresentou à fiscalização seria mais que suficiente para o reconhecimento de seu direito creditório.
>
> Encerrou requerendo juntada posterior de provas e, caso seus argumentos não sejam aceitos, a análise do crédito pela fiscalização."

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

> "ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
>
> Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007
>
> PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.
>
> É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Direito Creditório Não Reconhecido"

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

Documento nato-digital

(i) é empresa que se dedica à produção, comercialização, importação e exportação de produtos químicos destinados à indústria plástica em geral;

(ii) em se tratando o IPI de um tributo não cumulativo, é permitido ao contribuinte compensar o imposto pago na aquisição de determinados bens com o imposto devido em razão da saída de bens de seu estabelecimento;

(iii) a conclusão do Acórdão Recorrido está pautada em uma apreciação incompleta dos documentos constantes dos autos;

(iv) não apresentou em sua manifestação de inconformidade documentação adicional à comprovação do crédito pois, desde a fiscalização, já havia apresentado documentação capaz de comprovar o seu direito a créditos de IPI

(v) constam dos autos não apenas o Livro Registro do IPI (fls. 98 a 101), como também as notas fiscais que compuseram o crédito pleiteado (fls. 102 a 280) no Pedido de Ressarcimento;

(vi) ao deixar de analisar os documentos acostados aos autos pela Recorrente, a decisão recorrida, permissa vênia, incorreu em preterição ao direito de defesa;

(vii) o art. 11 da Lei nº 9.779/99 prevê a possibilidade de ressarcimento e compensação do saldo credor do IPI acumulado em cada trimestre-calendário, desde que este seja decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização;

(viii) nestes casos, tem-se que ao final de cada trimestre-calendário, caso ainda haja saldo remanescente de créditos do IPI, é possível ao estabelecimento matriz liquidar débitos próprios de IPI ou então requerer à Receita Federal do Brasil o ressarcimento dos referidos créditos, utilizando-os na compensação de débitos próprios relativos aos tributos por ela administrados;

(ix) tendo apurado, durante o 1º trimestre de 2007, saldo remanescente de IPI no valor original de R$ 547.797,58, em razão da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, apresentou, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 9.779/99 o competente Pedido de Ressarcimento, para aproveitamento dos créditos;

(x) atesta-se, por meio das notas fiscais apresentadas às fls. 102 e seguintes dos autos, que os insumos cuja entrada foi declarada no Pedido de Ressarcimento de fato ingressaram no seu estabelecimento industrial;

(xi) a fim de reiterar a documentação já constante dos autos, apresenta, ainda, cópias do seu sistema interno, que trazem o registro das referidas notas fiscais (Doc. 01);

(xii) a documentação colacionada aos autos é suficiente para atestar a legitimidade dos seus créditos;

(xiii) tendo em visa a comprovação documental constante dos autos, deve-se reconhecer que o argumento utilizado pela autoridade fiscal de que não teriam sido apresentados os arquivos digitais no formato da Instrução Normativa SRF n° 86/2001, por si só, não serve como fundamento para o indeferimento do crédito;

(xiv) ainda que as informações não tenham sido inicialmente enviadas no formato desejado, todos os seus documentos fiscais sempre estiveram à inteira disposição da fiscalização para fins de verificação do crédito; e

Documento nato-digital

(xv) deve prevalecer o princípio da verdade material.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

**- Preliminar: Necessidade de retorno dos autos à DRJ**

Alega a Recorrente que a conclusão do Acórdão Recorrido está pautada em uma apreciação incompleta dos documentos constantes dos autos e que ao deixar de analisar os documentos acostados aos autos, a decisão recorrida incorreu em preterição ao direito de defesa.

Compreendo que a questão preliminar aventada se confunde com o próprio mérito do litígio, razão pela qual será analisada no tópico adiante.

Assim, é de se rejeitar a preliminar arguida.

**- Mérito: Legitimidade do direito creditório**

A Recorrente apresentou Pedido de Ressarcimento referente a créditos de IPI (art. 11 da Lei 9.779/1999), tendo sido analisado e indeferido conforme Despacho Decisório e Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Em seu recurso, a Recorrente aduz que (i) ao deixar de analisar os documentos acostados aos autos, a decisão recorrida incorreu em preterição ao direito de defesa do contribuinte; (ii) o crédito de IPI pleiteado é legítimo; (iii) instruiu o pedido com documentação idônea e que é suficiente para comprovar a existência do direito creditório (iv) o fato de não terem sido apresentados os arquivos digitais no formato da Instrução Normativa SRF n° 86/2001, por si só, não serve como fundamento para o indeferimento do crédito e (v) deve ser observado o princípio da verdade material.

Do Despacho Decisório constou que a Recorrente apresentou os seguintes documentos:

> "Resumindo, a seguinte documentação foi apresentada à Fiscalização:
>
> • Cópias do Livro de Registro de Apuração do IPI – RAIPI (mod. 8), relativas aos períodos objeto dos pedidos de ressarcimento;
>
> • Cópia autenticada do Contrato Social da empresa e alteração, e procuração outorgada pelo seu representante legal;
>
> • Livro Registro de Entradas – matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que deram origem aos supostos créditos de IPI, onde constam os códigos dos emitentes, nº da nota fiscal, data de entrada, valor contábil, base de cálculo do IPI e o valor do IPI, bem como toda documentação fiscal que deu suporte à sua escrituração;
>
> • Idem no que tange ao Registro de Saídas para o devido confronto e verificação por amostragem das notas fiscais de faturamento da empresa;

Documento nato-digital

> • Várias mídias digitais incompletas ou não legíveis, destacando-se o não atendimento nessas de itens relevantes à análise dos pleitos, como o arquivo 4.6.1;"

O mesmo Despacho Decisório indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações vinculadas ao crédito analisado, tendo como fundamento o fato de não ter sido possível identificação dos insumos tributados consumidos na produção dos produtos comercializados pela empresa, determinando o *quantum* desses foi objeto de créditos ressarcíveis, conforme excertos a seguir transcritos:

> "Em 01/03/2012, após nova solicitação quanto aos itens não atendidos na Intimação 01, a empresa encaminhou nova mídia eletrônica contendo as planilhas faltantes bem como os arquivos magnéticos de geração nos moldes da IN nº 86/2001, com os respectivos relatórios de validação no SVA, tendo em vista que a mídia anterior não foi passível de ser lida nos computadores da RFB por motivos desconhecidos. Deve-se observar aqui também, que o arquivo 4.6.1 permaneceu faltante, agora sem qualquer explicação.
>
> (...)
>
> O arquivo de insumos relacionados 4.6.1 tão falado tem como serventia a demonstração da utilização dos insumos por unidade de produto que, em outras palavras, permite ao programa efetuar a identificação dos insumos tributados consumidos na produção dos produtos comercializados pela empresa, determinando o quantum desses foi objeto de créditos ressarcíveis.
>
> Como o citado arquivo não foi apresentado, apesar das repetidas tentativas de obtê-lo, não foi possível efetuar a análise da movimentação e aplicação dos créditos que deram origem aos saldos de IPI objeto das solicitações de ressarcimento em questão, visto que tal arquivo essencial não foi gerado pela empresa.
>
> Dessa forma, alternativa não resta senão a glosa total dos pleitos por absoluta impossibilidade de aferição da veracidade dos números apresentados pela empresa e sua conseqüente procedência."

A decisão recorrida trilhou no mesmo sentido do Despacho Decisório e esclareceu que:

> "Constato nos autos que a auditoria fiscal buscou exatamente cumprir esta norma e buscou a verdade material, qual seja, a utilização dos insumos por unidade de produto, pois, sem isso, qualquer aquisição com ônus do IPI poderia ser aceita com crédito, bastando, pela lógica da manifestante, escriturar o Livro Registro e Apuração do IPI.
>
> Diante disso, constato que a manifestante não juntou um único documento ou evidência que comprove suas alegações, ou seja, a liquidez e certeza do direito creditório invocado, requerendo o que já foi feito, que é a analise dos documentos já apresentados pela fiscalização, o que redundaria no mesmo resultado, a não ser que demonstrasse nesta manifestação que poderia comprovar quais foram as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização de seus produtos."

Com o Recurso Voluntário, a Recorrente juntou cópias do seu sistema interno, que trazem o registro das referidas notas fiscais.

Como visto, o indeferimento do pleito da Recorrente não se deu somente pela simples ausência de entrega no formato exigido na IN 86/2001, mas por não ter sido possível identificar os insumos tributados consumidos na produção dos produtos comercializados pela empresa, com a determinação do *quantum* dos créditos ressarcíveis.

Ademais, a decisão recorrida consigna que a auditoria fiscal justamente buscou cumprir o princípio da verdade material.

Documento nato-digital

Assim, o pleito da Recorrente, resumidamente, foi indeferido em razão de não ter procedido a discriminação das MP, PI e ME utilizados no processo produtivo de cada produto a que o estabelecimento dá saída, o que impossibilita verificar se os produtos discriminados nas notas fiscais de entrada nas quais encontra-se destacado o IPI objeto do presente pleito tratam-se de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

É de se ressaltar que diversas oportunidades foram concedidas à Recorrente para que fizesse prova do seu direito, tendo sido o feito, convertido em diligência, ainda em primeira instância em mais de uma ocasião.

Nestes termos, não há reparo a ser feito ao decidido tanto no Despacho Decisório, quanto no Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

A Recorrente não trouxe elementos hábeis a contrapor o decidido, em especial, provas robustas do seu direito.

Deve-se levar em consideração que a necessidade de liquidez e certeza dos créditos é condição imperiosa, para que se proceda a restituição e/ou compensação de valores. Não é devida a autorização de restituição e/ou compensação quando os créditos estão pendentes de certeza e liquidez.

Nos processos administrativos que tratam de restituição/compensação ou ressarcimento de créditos tributários, é atribuição do sujeito passivo a demonstração da efetiva existência do indébito. Nesses casos, quando é negado o pedido de compensação/restituição/ressarcimento que aponta para a inexistência ou insuficiência de crédito, cabe ao manifestante, caso queira contestar a decisão a ele desfavorável, cumprir o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo ao contraditório os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito.

Não se pode deferir um pleito supondo que os produtos discriminados nas notas fiscais de entrada nas quais encontra-se destacado o IPI objeto do presente pleito tratam-se de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo da Recorrente, sem que esta faça a correta individualização.

Documentos comprobatórios são os que possibilitam aferir, de forma inequívoca, a origem e a quantificação do crédito, visto que, sem tal comprovação, o pedido de repetição fica prejudicado.

No caso em análise, não houve o cumprimento dos requisitos necessários por parte da Recorrente.

Cabe citar a aplicação ao caso do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis:*

> "Art. 373. O ônus da prova incumbe:
>
> I ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
>
> II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Humberto Teodoro Júnior sobre a prova ensina que:

> "Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo

Documento nato-digital

> máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (Humberto Teodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., v. I, p. 387)

Sobre a necessidade de se provar o direito creditório em pedidos de restituição ou compensação, é uníssona a jurisprudência deste Colegiado, conforme precedentes a seguir elencados:

> "Assunto: Processo Administrativo Fiscal
>
> Data do fato gerador: 14/02/2003
>
> DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.
>
> O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua certeza e liquidez, sem o que não pode ser restituído, ressarcido ou utilizado em compensação. Faltando aos autos o conjunto probatório que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.
>
> Segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal, Processo Administrativo Fiscal e o Código de Processo Civil, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.
>
> VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA
>
> As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material e os pedidos de diligência não se prestam a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado." (Processo nº 15374.917936/2009-47; Acórdão nº 3201-004.685; Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira; sessão de 29/01/2019)
>
> "Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
>
> Data do fato gerador: 31/01/2008
>
> CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.
>
> O pagamento indevido, assim como a certeza e liquidez do crédito, precisam ser comprovados pelo contribuinte nos casos de solicitações de restituições e/ou compensações. Fundamento: Art. 170 do Código Tributário Nacional e Art. 16 do Decreto 70.235/72." (Processo 10865.905444/2012-69; Acórdão 3201-002.880; Relator Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima; sessão de 27/06/2017)
>
> "Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
>
> Data do fato gerador: 30/06/2011
>
> DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO.
>
> A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material.
>
> VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.
>
> As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.
>
> COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.
>
> O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.Recurvo

Documento nato-digital

Voluntário Negado." (Processo 10805.900727/2013-18; Acórdão 3201-003.103; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 30/08/2017)

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

Correta decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito está integral e validamente alocado para a quitação de outro débito está integral e validamente alocado para a quitação de outro débito." (Processo nº 11080.930940/2011-60; Acórdão 3201-003.499; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; Sessão de 01/03/2018)

Especificamente em relação ao ônus do contribuinte em provar o seu direito creditório com fundamento no artigo 11, da Lei nº 9.779/1999, colaciono os seguintes precedentes:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

Na aferição do direito creditório, com fundamento no artigo 11, da Lei nº 9.779, de 1999, o ônus da prova quanto à existência de crédito cabe à contribuinte nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido." (Processo nº 13832.000013/2002-16; Acórdão nº 3302-004.958; Relatora Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza; sessão de 29/01/2018)

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

FALTA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A anexação, aos autos, de cópia das notas fiscais de entrada que amparam o valor creditado e a demonstração da sua escrituração nos livros fiscais Registro de Entradas e Registro de Apuração do IPI, por si só, não garante a legitimidade do crédito no que tange a se tratar de crédito passível de ressarcimento. Somente as MP, PI e ME conferem ao IPI incidente nas respectivas entradas, a possibilidade de ressarcimento, na forma do art. 11 da Lei n° 9.779/99, restando ser indeferido o direito creditório, pela impossibilidade de lhe conferir legitimidade, na hipótese de falta de discriminação, pelo contribuinte, das MP, PI e ME utilizados na industrialização de seus produtos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado." (Processo nº 10768.720618/2007-56; Acórdão nº 3201-006.402; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 28/01/2020)

Documento nato-digital

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Documento nato-digital